



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA

PCTT 96.000.04

AUTOS DE PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 1246-21.2018.4.01.3400

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Requeridos : EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e ALTAIR ALVES PINTO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de prisão preventiva formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e ALTAIR ALVES PINTO**, denunciados nos autos do inquérito policial nº 526-54.2018.4.01.3400 pelo cometimento do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850, de 02.08.2013.1

1 Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - *omissis*; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

2. Após historiar os fatos referidos na denúncia, **cujo recebimento se deu por decisão proferida por este Juízo nesta data**;<sup>2</sup> sustenta a necessidade da custódia preventiva dos Requeridos nos seguintes termos, *verbis*:

EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA

**Há outros elementos, juntados aos autos da antes e após a decretação da prisão preventiva do requerente** (refere-se ao decreto de prisão preventiva proferido na Ação Cautelar nº 4.325, então vinculada ao Inquérito nº 4.483/STF) **e que não foram apreciados pela Autoridade Judicial naquele momento, que reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva em desfavor de EDUARDO CUNHA.**

Frisa-se, uma vez mais, a existência de todo um contexto criminoso (comprovado por captações ambientais, ações controladas e interceptações telefônicas), no qual foi ajustado, mediante conversa entre os integrantes da organização criminosa (agentes políticos, empresários e demais agentes privados), o pagamento de vantagem indevida a EDUARDO CUNHA e a LÚCIO FUNARO, com o intuito de (i) compensar dívidas de propina e, ao mesmo tempo, (ii) mantê-los tranquilos, calmos e em silêncio em relação a fatos que pudessem afetar outros participantes, como a cúpula dos integrantes do PMDB da Câmara.

Além disso, é fato revelado pelas captações ambientais a necessidade de que todos firmassem um "alinhamento frente às apurações criminais. A manutenção do pagamento de propina mesmo após a prisão preventiva, nesse sentido, garantia que todos manteriam uma identidade de versões.

Os depoimentos de Joesley Batista, Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva esclarecem a forma de pagamento de propina e a atuação da organização criminosa para manter esse pagamento a EDUARDO CUNHA e a LÚCIO FUNARO. Todos os depoimentos ocorreram após o decreto de prisão cautelar e reforçam a necessidade para que EDUARDO CUNHA permaneça preso (requerimento, pp. 14/16 -grifos do original).

HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES

De acordo com a denúncia oferecida pelo então Procurador-Geral da República, ratificada por este órgão ministerial, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, desde meados de 2006 até os dias atuais, com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregou-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de vários delitos, em especial contra a Administração Pública, para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil, Câmara dos Deputados.

(.....)

---

<sup>2</sup> Decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 526-54.2018.4.01.3400.

**Tais fatos demonstraram a delinquência habitual do acusado e justificaram o deferimento do pedido de decretação de sua prisão preventiva para proteção da ordem pública (refere-se à prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 60203-83.2016.4.01.3400/JFDF). Outros elementos constantes do pedido de prisão também comprovaram que HENRIQUE ALVES praticava esta espécie de ilícito reiteradamente há muitos anos (ex. ACP nº 0031817-63.2004.4.01.3400).**

(.....)

Posteriormente, nos mesmos autos nº 0024170-60.2017.4.01.3400, foram apresentados **novos elementos probatórios** que evidenciavam a necessidade de segregação cautelar de HENRIQUE ALVES.

(.....)

**Tais elementos** (refere-se a contatos telefônicos mantidos pelo Requerido e terminais cadastrados em nome da Presidência da República e do Senado Federal) **atestam e evidenciam o alto poder de interferência política de HENRIQUE ALVES em ações penais nas quais figura ou venha a figurar como réu, até mesmo perante instâncias superiores da estrutura jurisdicional brasileira.**

Mais recentemente, por meio do Ofício n. 392/2017 – RTS/PR/RN, de 06.11.2017, o MPF/RN compartilhou com este órgão ministerial, após devida autorização judicial, **cópia integral do Processo nº 0000207-47.2017.4.05.8400, que tem por objeto medida cautelar de interceptação telefônica de assessores e familiares de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES.**

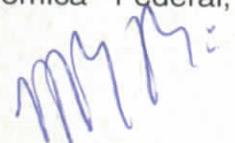
**Nos autos mencionados revelaram-se as articulações praticada por HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, por meio de seus familiares, visando a obter decisão judicial no sentido da revogação de suas prisões preventivas.**

(.....)

Ora, observe-se que, apesar de estar custodiado desde junho de 2017, data na qual foram cumpridos dois mandados de prisão preventiva contra ele, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES continua praticando condutas penalmente reprováveis. Por meio de seus familiares, o ex-Deputado Federal permanece em articulação com os integrantes de seu grupo político, com o objetivo de ter sua prisão preventiva revogada, nas instâncias superiores do Poder Judiciário, com base em influência e interferência política (requerimento, pp. 16-35 – grifos do original)

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA

De acordo com a denúncia oferecida pelo então Procurador-Geral da República, ratificada por este órgão ministerial, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, desde meados de 2006 até os dias atuais, com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregou-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de vários delitos, em especial contra a Administração Pública, para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal,



Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil, Câmara dos Deputados.

(.....)

**Por todo o exposto na presente e na denúncia ratificada, com destaque para atos de embarço à investigação de organização criminosa e prática de ilícitos durante recolhimento domiciliar cautelar, GEDDEL LIMA apresenta-se como criminoso habitual, em série (“*serial criminal*”), para o qual não há medidas cautelares alternativa que sejam capazes de impedir cometimento de novos delitos.**

Assim, justifica-se a decretação de prisão preventiva de **GEDDEL VIEIRA LIMA** para prevenir o seu envolvimento em outros esquemas criminosos, e impedir ou dificultar novas condutas criminosas e prejudiciais ao regular andamento das investigações e da instrução processual (requerimento, pp. 36-47 – grifos do original).

**RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**

RODRIGO ROCHA LOURES foi denunciado pelo Procurador-Geral da República por pertencer ao núcleo político de organização criminosa formado por membros do PMDB, e denominado “PMDB da Câmara”.

(.....)

Diante disso (refere-se a registros constantes de agenda apreendida no endereço do Requerido em Brasília e a relatório produzido por investigação independente promovida pelo escritório Pinheiro Neto Advogados), em relação às condutas inicialmente atribuídas a RODRIGO ROCHA LOURES, devem ser acrescentadas as acima narradas, as quais não foram analisadas em decreto de prisão anterior e indicam **risco concreto e atual de atuação no interesse da organização criminosa**, sobretudo no âmbito da Caixa Econômica Federal, cujos vice-presidentes foram apenas parcialmente destituídos, ao contrário de recomendação expedida pelo MPF. Ressalte-se que a instituição financeira ainda não selecionou dirigentes a partir de processo de seleção técnica e profissional, como recomendado.

**Portanto, persiste o risco de ingerência indevida na Caixa Econômica Federal pelo líder da organização criminosa, MICHEL TEMER, por meio de ROCHA LOURES, comprovadamente seu emissário nesta e em outras instituições públicas para fins escusos.**

(.....)

**Impõe-se assim a decretação de prisão preventiva de RODRIGO LOURES para impedir ou dificultar novas condutas criminosas em benefício da organização criminosa, a mais poderosa do país em atuação hoje, cujo líder detém a chefia máxima do Estado brasileiro (requerimento, pp. 47-57 – grifos do original).**

**JOSÉ YUNES**

**Todos os elementos apontam, assim, para uma atuação de JOSÉ YUNES no recebimento de propina, de forma dissimulada, como doações ao partido, ou**

*mmh*

mesmo via caixa dois, para posterior distribuição aos demais membros da organização criminosa.

**Relembre-se ainda sua estreita relação com o líder da organização criminosa, MICHEL TEMER, como mencionado na denúncia.** Foi Assessor Especial do Gabinete Pessoal do Presidente da República até 15 de dezembro de 2016, quando foi exonerado, a pedido, pouco após divulgação na imprensa de sua participação em fato declarado pelo colaborador Cláudio Melo Filho (Odebrecht), como detalhado. Registre-se também que, apesar de exonerado desde 2016, **JOSÉ YUNES mantém contato frequente e direto com MICHEL TEMER, em reuniões secretas sem registro em agenda oficial.**

Seu papel de **intermediador de propina** dissimulada de **doações “oficiais” ao partido**, ou mesmo via caixa dois, para posterior distribuição aos demais membros da organização criminosa, **ganha relevante destaque neste ano eleitoral, sobretudo tendo em conta que outros membros responsáveis por angariar e/ou movimentar recursos ilícitos para o grupo encontram-se presos (EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES e GEDDEL LIMA) ou não praticam mais tais condutas criminosas (colaborador LÚCIO FUNARO).**

Demais disso, há notícias recentes no sentido de que o líder da organização criminosa do “MDB da Câmara”, MICHEL TEMER, pretende candidatar-se à reeleição presidencial este ano, a fim de se manter na posição de elevado poder em que se encontra e garantir a perpetuação do grupo criminoso no controle central da máquina estatal federal.

**Assim, é grave a atual o risco de reiteração de condutas criminosas por parte de JOSÉ YUNES, o qual precisa ser afastado o mais breve possível (requerimento, pp. 57-71 – grifos do original).**

JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO

Como exposto no aditamento à denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, o papel de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, vulgo “CORONEL LIMA”, na organização criminosa era o de auxiliar os demais integrantes do núcleo político na da propina, em especial seu líder, MICHEL TEMER.

(.....)

Tais elementos (refere-se às declarações dos colaboradores Joesley Batista, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Ricardo Saud e Lúcio Funaro) indicam que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO faz a gestão do recebimento de recursos e doações de campanha para MICHEL TEMER há décadas e **corroboram tudo o quanto exposto acerca das condutas mais recentes** do CORONEL LIMA no âmbito da organização criminosa.

Evidenciam ainda o **risco concreto e imediato** de que continue a coletar **propina, ainda que dissimuladas de doações eleitorais**, em favor da organização criminosa, **no atual cenário de eleições gerais, como ocorreu anteriormente.**

Repise-se ainda que o líder do grupo criminoso, MICHEL TEMER, pretende candidatar-se à reeleição presidencial, e que outros membros responsáveis por angariar e/ou movimentar recursos ilícitos para manutenção do projeto

de poder da organização criminosa encontram-se presos (EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES e GEDDEL LIMA) ou não praticam mais tais delitos (colaborador LÚCIO FUNARO), sendo indispensável, portanto, para a consecução de seus objetivos escusos, a atuação criminosa de CORONEL LIMA, o que não se pode permitir.

(.....)

Resta evidente, assim, o grave e concreto risco de reiteração de condutas criminosas por JOÃO LIMA em benefício da organização criminosa, em especial seu líder MICHEL TEMER (requerimento, pp. 71-83 – grifos do original).

ALTAIR ALVES PINTO e SIDNEY NOBERTO SZABO

No aditamento à denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, foi exposta a atuação de ALTAIR ALVES PINTO e SIDNEY NORBERTO SZABO na organização criminosa como membros que auxiliavam os demais integrantes do núcleo político na arrecadação da propina, em especial EDUARDO CUNHA, com quem costumavam operar diretamente.

(.....)

Evidenciada, portanto, (a referência são as declarações prestadas pelos colaboradores Joesley Batista, Ricardo Saud e Florivaldo Caetano de Oliveira) a atuação de ALTAIR ALVES PINTO e de SIDNEY NORBERTO SZABO, em conjunto, de forma coordenada, como intermediadores de propina para a organização criminosa há pelo menos 10 (dez) anos, **perpetuando-se mesmo após a prisão de seu contato mais direto, EDUARDO CUNHA**, como visto.

Evidente assim o **risco real de que continuem a coletar propina** em valor da organização criminosa, **que se agrava no atual cenário de eleições gerais, dada a necessidade de coletar e movimentar recursos ilícitos para sustentar o projeto de poder da organização criminosa** (requerimento, pp. 84-100 – grifos do original).

Ao final, sustenta o Ministério Público Federal o cabimento da prisão preventiva seja para interromper a atuação de organização criminosa (garantia da ordem pública), seja por conveniência da instrução criminal (impedir que os Denunciados destruam provas – requerimento, pp. 101-114).

3. A decretação da prisão preventiva, *ex vi* do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal,<sup>3</sup> supõe a presença de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (requisitos) e a caracterização de ao menos uma das hipóteses então relacionadas (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, necessidade de assegurar a aplicação da lei penal).

3 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Embora o pedido tenha se feito acompanhar dos requisitos exigidos em lei – foram apresentadas provas da existência de ilícito penal e indícios de autoria, conforme se indicou na decisão que recebeu a denúncia oferecida nos autos do inquérito policial nº 526-54.2018.4.01.3400 -, **não diviso a presença de quaisquer das hipóteses que ensejam a custódia preventiva.**

4. A necessidade de se **garantir a ordem pública**, ao ver do Ministério Público Federal, repousa no fato de que “... **há grave e concreto risco de que os membros da organização criminosa, em liberdade, não apenas permaneçam atuando, mas também intensifiquem a prática de crimes**” (requerimento, p. 105 – grifos do original).

Entretanto, desde que presos os Acusados que, no dizer do Ministério Público Federal, exerciam posição de destaque na organização criminosa – EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA (custódias decretadas em ações penais diversas) – não há indicações do cometimento de novos ilícitos penais.

Por outro lado, não há como presumir, tal como sustenta o *Parquet*, que “... **notícias recentes no sentido de que o líder do ‘MDB da Câmara, MICHEL TEMER, pretende candidatar-se à reeleição presidencial este ano...**” importe em risco “... **grave e atual (...) de reiteração de condutas criminosas (...), com o fim de garantir a perpetuação do grupo criminoso no controle central da máquina estatal federal**” (requerimento, fl. 112 – acusados RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, ALTAIR ALVES PINTO e SIDNEY NORBERTO SZABO - grifos do original ).

Os eventos citados no requerimento de prisão preventiva supostamente se deram em momento anterior (anos anteriores) àquele em que adotadas, em processos diversos, medidas cautelares em detrimento de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES. Afirmar que a anunciada candidatura de Michel Temer à Presidência da República (reeleição) importe na permanência da empresa criminosa e na prática de ilícitos penais por parte dos

Requeridos demanda a indicação de fatos atuais (contemporâneos) nesse sentido, circunstância que não se verificou.

5. A alegação relacionada ao acusado HENRIQUE EDUARDO ALVES de que "... **mesmo preso, continue a proceder criminosamente, em conjunto com a organização criminosa da qual pertence, que se utiliza do partido do Movimento Democrático Brasileiro, também na tentativa de influenciar ilicitamente o regular funcionamento das instituições federais brasileiras (no caso, do Superior Tribunal de Justiça)**" (requerimento, p. 106, *in fine* – grifos do original) é insubsistente. O fato do Denunciado se comunicar com familiares, amigos e advogados com vistas a definir estratégia para pedido de revogação de prisão preventiva ou uma outra medida constritiva qualquer se compreende no legítimo exercício do seu direito de defesa. A insinuação de que lançaria mão de achques e subornos carece de dados objetivos que lhe deem verossimilhança.

6. A circunstância referida a propósito de RODRIGO ROCHA LOURES de que há "... **risco concreto e atual de atuação no interesse da organização criminosa**, em especial no âmbito da Caixa Econômica Federal, cujos vice-presidentes foram apenas parcialmente destituídos, mesmo após recente recomendação do MPF e do Banco Central do Brasil, com fulcro em indícios de **influência indevida na instituição com fins criminosos e conseqüente grave prejuízo aos trabalhos da instituição**" (requerimento, pp. 110/111 – grifos do original) igualmente carece de mínima demonstração. A afirmação de que os novos dirigentes da Caixa Econômica Federal, sequer nominados ao longo do arazoado oferecido pelo Ministério Público Federal, se valeriam de seus cargos para a prática de crimes, carece de demonstração.

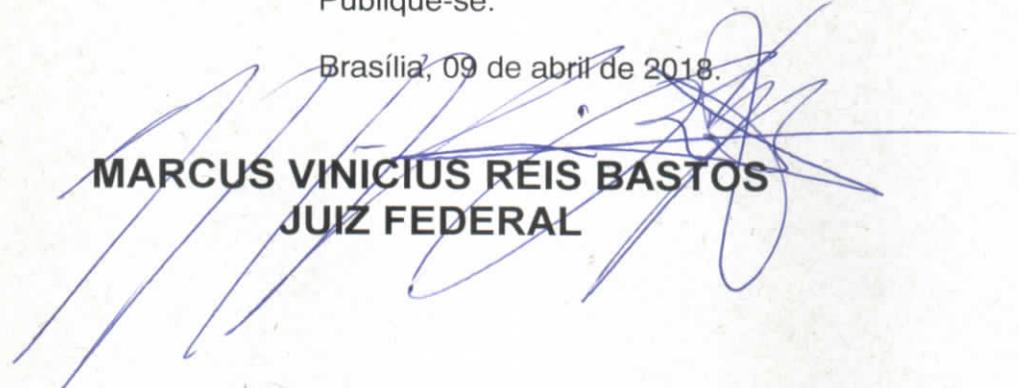
7. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de PRISÃO PREVENTIVA formulado em detrimento de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, ALTAIR ALVES PINTO e SIDNEY NORBERTO SZABO, sem prejuízo da reapreciação da medida na superveniência de fatos novos.

Apensem-se estes autos à ação penal instaurada em desfavor dos Requeridos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2018.



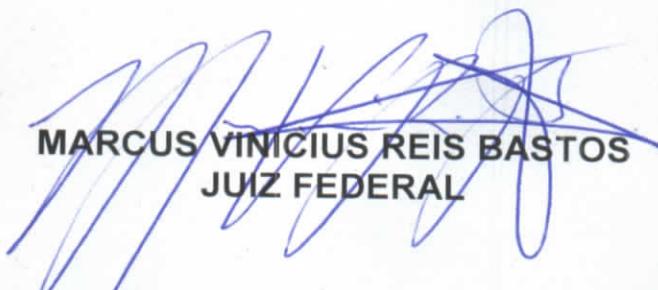
**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

Ref.: **Prisão Preventiva nº 1246-21.2018.4.01.3400**

Compulsando os autos nessa oportunidade, corrijo erro material constante da primeira página da decisão retro, que não constou o nome de **SIDNEY NORBERTO SZABO**, contra quem o MPF também requereu a prisão preventiva, explicitamente negada ao final.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2018.



**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**  
**JUIZ FEDERAL**